



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTES: HAILTON DA SILVA FURTADO  
LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 2013.3.020355-0

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO APELANTE HAILTON DA SILVA FURTADO DIANTE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTE PROVA DO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. Depois de ser devidamente citado para responder à ação penal, é dever do réu manter o endereço correto e atualizado perante o juízo singular, sob pena de decretação da revelia, na forma do art. 367, do CPP. Isto ocorre porque o agente desidioso que deixa de comunicar ao juízo mudança de endereço inviabilizando posteriores intimações age em flagrante desobediência ao princípio da lealdade processual.

In casu, antes da audiência em que não se fez presente, o recorrente Hailton já tinha sido citado pessoalmente (fl. 16) e apresentada sua defesa preliminar (fls. 25-26), ficando ciente, portanto, de que uma denúncia fora oferecida em seu desfavor, violando, pois, o dever de informar qualquer mudança de endereço, sob pena do processo seguir sem a sua presença. Ademais, vige, no processo penal, o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade, seja relativa, seja absoluta, requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Não se declara a nulidade de nenhum ato se dele não resultar prejuízo à parte, ou se não influir na apuração da verdade ou na decisão. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao apelante Hailton.

**TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS APELANTES QUANTO À AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES.**

Não assiste razão aos recorrentes quanto à tese de insuficiência de provas, por estar o édito condenatório lastreado unicamente nos depoimentos contraditórios prestados pelos policiais militares que procederam o flagrante, o que fragilizaria a prova

A materialidade está consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02-10 do IP), laudo de constatação (fl. 40 do IP) e laudo toxicológico definitivo (fl. 11), sendo os recorrentes presos em flagrante delito, após perseguição, com quatorze papérolas de cocaína (com 2,9 gramas) e oito de maconha (com 9,70 gramas), além de que a motocicleta usada no evento delituoso fora alvo de roubo na noite anterior pelos recorrentes contra a vítima Orivaldo Rodrigues dos Santos (fl. 02 do IP).

A autoria restou cabalmente demonstrada pela prova testemunhal dos policiais militares que realizaram o flagrante dos recorrentes (mídia audiovisual de fl. 53). O SGT Júlio Cardoso Vaz foi categórico em afirmar



que os recorrentes, ao constatarem a presença de policiais militares, que faziam ronda de rotina, empreenderam fuga e efetuaram disparos contra a guarnição, passando a jogar fora diversos papелotes de droga para que não fossem apreendidos, destacando que com o recorrente Luiz Diego fora apreendido revólver, cuja propriedade fora por ele inclusive assumida. Em igual tom, o SGT Adão Marcos Espírito Santo de Lemos acrescentou ao depoimento de seu colega que os recorrentes caíram da moto na perseguição, momento em que foram presos em flagrante delito, que um deles fora baleado na troca de tiros e que com os dois foram encontrados papелotes de entorpecentes semelhantes à maconha e à cocaína, além da arma já referida.

Conforme entendimento do STJ, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA). NÃO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 COMO REQUEREU O APELANTE LUIZ DIEGO. MPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO RECORRENTE HAILTON, pois responde a processos criminais, conforme certidão judicial positiva acostada às fls. 54-55 do IP, onde constam seis procedimentos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de processos em curso, conquanto não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes (Súmula 444/STJ), permite a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTES: HAILTON DA SILVA FURTADO  
LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 2013.3.020355-0

Relatório



HAILTON DA SILVA FURTADO e LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, por meio de advogado e de defensor público, interpõem o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Narra a denúncia que, no dia 25 de abril de 2012, por volta das 20h45, estava sendo realizado policiamento ostensivo por policiais militares em Ananindeua e, ao adentrarem no conjunto Val Paraíso, os recorrentes avistaram-nos e passaram a empreender fuga em uma motocicleta. Foram perseguidos e, após intensa troca de tiros, foram presos em flagrante delito, sendo encontrado na posse do apelante Luiz Diego Nascimento de Oliveira substância entorpecente e arma de fogo (revólver). Finaliza aduzindo que a motocicleta dirigida pelo apelante Hailton da Silva Furtado estava com registro de roubo no dia anterior.

Transcorrida a instrução processual, o recorrente LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato e o recorrente HAILTON DA SILVA FURTADO como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato que, em concurso material, resultam 13 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Irresignado, os apelantes interpõem a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 150-159), HAILTON DA SILVA FURTADO alega preliminar de nulidade processual, diante da decretação indevida de sua revelia, ante sua ausência à audiência em que seria interrogado; no mérito, declina insuficiência de provas quanto à condenação por tráfico de drogas, por estar o édito condenatório lastreado unicamente nos depoimentos contraditórios prestados pelos policiais militares que procederam o flagrante, o que fragiliza a prova. Subsidiariamente, clama pela aplicação do tráfico privilegiado.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Em razões recursais (fls. 167-177), LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA sustenta insuficiência de provas quanto à condenação por tráfico de drogas, por estar o édito condenatório lastreado unicamente nos depoimentos contraditórios prestados pelos policiais militares que procederam o flagrante, o que fragiliza a prova, sem se atentar à sua tese de que não fora o responsável pelo delito. Subsidiariamente, clama pela



desclassificação para o delito do art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Em contrarrazões aos recursos manejados (fls. 179-181 e 183-187), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 190-197).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

#### VOTO

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço dos recursos e analisá-los-ei em conjunto dada a conectividade que guardam entre si.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA DE HAILTON DA SILVA FURTADO**

O juízo a quo decretou a revelia do apelante Hailton da Silva Furtado, diante de sua ausência à audiência, como se nota do seu termo à fl. 45, vez que o oficial de justiça não o intimou por ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo processante.

Com efeito, o oficial de justiça responsável pela intimação do apelante ao comparecimento da audiência de instrução em que seria interrogado certificou que não o intimou, em face de não mais residir no imóvel, tendo o seu irmão de nome Diogo da Silva Furtado informado que ele trabalhava num açougue no bairro do Tapanã sem saber precisar o endereço, mas que retornava de noite, e solicitou uma cópia do mandado para entregar ao seu irmão.

Percebe-se, em análise ao termo de audiência, que fora designado o advogado Dr. José Lair de Sousa (OAB/PA nº 2325) para defesa do apelante no ato, estando presente, ainda, a magistrada, o promotor de justiça, o recorrente Luiz Diego Nascimento de Oliveira e a testemunha ouvida Adão Marcos Espírito Santo de Lemos.

Ressalte-se que ele já tinha sido citado pessoalmente (fl. 16) e apresentada sua defesa preliminar (fls. 25-26), ficando ciente, portanto, de que uma denúncia fora oferecida em seu desfavor, devendo, pois, informar qualquer mudança de endereço, sob pena do processo seguir sem a sua presença, conforme artigo 367, do CPP.

O juízo de primeiro grau, conforme ata da audiência às fls. 45-46, optou por dar seguimento aos atos do processo, ainda que ausente o réu, na forma do artigo 367, do CPP, oportunizando, em seguida, a manifestação das partes, que não opuseram objeção e sequer a defesa insistiu na intimação do réu/apelante Hailton para o interrogatório.



É cediço que, depois de ser devidamente citado para responder à ação penal, é dever do réu manter o endereço correto e atualizado perante o juízo singular, sob pena de decretação da revelia. Isto ocorre porque o agente desidioso que deixa de comunicar ao juízo mudança de endereço inviabilizando posteriores intimações age em flagrante desobediência ao princípio da lealdade processual.

Ademais, vige, no processo penal, o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade, seja relativa, seja absoluta, requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Nessa senda, de acordo com os artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de nenhum ato se dele não resultar prejuízo à parte, ou se não influir na apuração da verdade ou na decisão.

In casu, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao apelante Hailton da Silva Furtado.

Nesse sentido, colhe-se do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo. Precedente.

(...)

(RHC 80.603/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Não assiste razão aos recorrentes quanto à tese de insuficiência de provas, por estar o édito condenatório lastreado unicamente nos depoimentos contraditórios prestados pelos policiais militares que



procederam o flagrante, o que fragilizaria a prova

A materialidade está consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02-10 do IP), laudo de constatação (fl. 40 do IP) e laudo toxicológico definitivo (fl. 11), sendo os recorrentes presos em flagrante delito, após perseguição, com quatorze papérolas de cocaína (com 2,9 gramas) e oito de maconha (com 9,70 gramas), além de que a motocicleta usada no evento delituoso fora alvo de roubo na noite anterior pelos recorrentes contra a vítima Orivaldo Rodrigues dos Santos (fl. 02 do IP).

A autoria restou cabalmente demonstrada pela prova testemunhal dos policiais militares que realizaram o flagrante dos recorrentes. O SGT Júlio Cardoso Vaz (mídia audiovisual de fl. 53) foi categórico em afirmar que os recorrentes, ao constatarem a presença de policiais militares, que faziam ronda de rotina, empreenderam fuga e efetuaram disparos contra a guarnição, passando a jogar fora diversos papérolas de droga para que não fossem apreendidos, destacando que com o recorrente Luiz Diego fora apreendido revólver, cuja propriedade fora por ele inclusive assumida. Ressaltou que os recorrentes eram extremamente perigosos e braços direito do tráfico, e que os dois estavam com entorpecentes. Em igual tom, o SGT Adão Marcos Espírito Santo de Lemos (mídia audiovisual de fls. 44-46) acrescentou ao depoimento de seu colega que os recorrentes caíram da moto na perseguição, momento em que foram presos em flagrante delito, que um deles fora baleado na troca de tiros e que com os dois foram encontrados papérolas de entorpecentes semelhantes à maconha e à cocaína, além da arma já referida.

Com efeito, as provas testemunhais de policiais militares que efetuaram o flagrante delito dos apelantes encontram-se em harmonia e afastam qualquer possibilidade de se acolher o alibi da defesa de insuficiência de provas. Conforme entendimento do c. STJ, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

No caso em exame, não trouxe a defesa elementos de convicção capazes de demonstrar terem os policiais militares encarregados da diligência que resultou na prisão em flagrante agido de má-fé ou defendendo interesse próprio.

Nesse sentido, o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 preceitua:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a



1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Há, portanto, prova suficiente da autoria delitiva e da materialidade, razão pela qual a condenação pelo delito de tráfico é de rigor, não cabendo a desclassificação para o art. 28, da Lei nº 11.343/2006, nos termos requeridos pelo recorrente Luiz Diego Nascimento de Oliveira.

Por fim, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado veiculado pelo recorrente Hailton da Silva Furtado não merece acolhimento.

A redução da pena pela causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 clama por quatro condições cumulativas: 1) que o agente seja primário; 2) possua bons antecedentes; 3) não se dedique às atividades criminosas e 4) não integre organização criminosa.

In casu, o recorrente Hailton responde a processos criminais, conforme certidão judicial positiva acostada às fls. 54-55 do IP, onde constam seis procedimentos. No caso, a orientação da Súmula nº 444/STJ não impede o afastamento da causa de diminuição. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de processos em curso, conquanto não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes (Súmula 444/STJ), permite a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Por essa razão, impede-se o reconhecimento dessa causa de diminuição de pena, nos termos do que estatui o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e da orientação firmada pelo STJ e STF, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. MATÉRIA PACÍFICA.**

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de processos em curso, conquanto não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes (Súmula 444/STJ), permite a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1664259/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

(...)

III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais



em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

(...)

Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

(EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÕES SUBJETIVAS NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. PROPENSÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 444/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos autos, sem fazer alusão direta a procedimentos ou ações judiciais desprovidas de definitividade, que a recorrente demonstra propensão à prática de atividades delituosas, inclusive com desrespeito a anterior benefício que a própria Justiça lhe havia assegurado.

2. Rever o entendimento fixado acerca da matéria demandaria inexorável reexame de provas, a fim de se aferir o cumprimento, ou não, dos requisitos subjetivos impostos pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Dessa forma, a pretensão deduzida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial.

3. Ainda que assim não fosse, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é viável o indeferimento do benefício legal quando a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso revelarem o comprometimento do agente com organizações criminosas ou, ainda, a dedicação a atividades ilícitas. No caso, a orientação da Súmula 444/STJ não impede o afastamento da causa de diminuição. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 896.505/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

EMENTA: PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO: PACIENTE DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXTENSA FICHA CRIMINAL REVELANDO INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME ABERTO: QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

2. In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros.

(...)

(HC 108135, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)



Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora